JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.013.12-40

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55 RITCMSP

2.646ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que instaure procedimento visando ao acompanhamento do Contrato 129/2011, decorrente do Pregão Presencial 153/2011, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao ofício de fl. 163 dos autos, com o posterior arquivamento do processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EURÍPEDES SALES e o Conselheiro Substituto LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de novembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa S.O.S AMBULÂNCIAS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, através da qual, em linhas gerais, questiona atos praticados pela autoridade da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM na realização do Pregão Presencial nº 153/2011, que objetivou a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias Tipo B (Resgate) e Tipo D (UTI Móvel) com cobertura 24 horas, em especial, a anulação do ato que inabilitou a Representante do certame.

Em apertada síntese, alega a Representante que foi afastada ilegalmente do certame, na comprovação de sua regularidade para com a Fazenda Estadual, vez que foi considerada inválida a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada, por ostentar um erro formal no segundo dígito do CNPJ. Ademais, questionou a decisão que declarou vencedora e habilitada a concorrente REMOCENTER. Em seu entender, argumentou que não houve a apresentação, pela concorrente, da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nem da prova de inscrição de seu profissional médico responsável junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como o fato de que o Alvará da Vigilância Sanitária apresentado estaria em desconformidade com a Portaria CVS 01, de 22 de janeiro de 2007.

Em manifestação preliminar, esta Relatoria afastou a análise do pedido de suspensão liminar do procedimento, considerando que a formalização da contratação decorrente já havia sido consolidada, conforme publicação constante do DOC de 03/01/2012.

Em Relatório acostado às fls. 113/116, a Auditoria anotou que, quanto aos requisitos de admissibilidade, a documentação protocolada não estava acompanhada de todos os elementos necessários, eis que não constava a documentação de constituição da empresa e o instrumento de procuração. No mérito, seu parecer foi no sentido da improcedência da Representação, exceto quanto à dúvida pendente, relacionada à capacidade da empresa vencedora para atuar na operação dos dois tipos de ambulâncias licitados, razão pela qual destacou a necessidade de maiores esclarecimentos a serem prestados pelo Departamento de Higiene e Proteção da Saúde do Município de Guarulhos, órgão emissor da Certidão em questão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou sugestão de intimação da Representante para regularização do procedimento, e, quanto ao mérito, destacou que não restou consignado na Ata da Sessão Pública do

Pregão a intenção do Recorrente em recorrer contra a sua inabilitação, o que prejudicaria a análise desse aspecto, ainda que pudesse a Administração, de ofício, analisar a regularidade de sua Certidão, em tese, por meio de diligência. No mais, acompanhou o entendimento da Auditoria.

Diante das justificativas acrescidas, a Auditoria manifestou-se novamente acerca dos fatos e argumentos apresentados, concluindo pela total improcedência da Representação, em especial, diante da confirmação da validade da licença apresentada pela empresa vencedora (fl. 36), que evidenciou capacidade técnica para os dois tipos de ambulâncias licitados: Tipo B (suporte básico – resgate) e Tipo D (super avançada – UTI móvel).

Em atenção às novas alegações trazidas aos autos pela Representante (fls. 149/150), sobre eventual irregularidade do aditamento firmado no contrato[1] para o acréscimo de 02 ambulâncias fixas Tipo B, destacou o Órgão Técnico que tal ato não implicou em irregularidade. Destacou que o Aditivo refletiu acréscimo correspondente a 13,49% do valor mensal dos serviços, e não de 292,5%, como alegado pela Representante (fls. 157/158), mantendo, portanto, seu entendimento pela improcedência total da Representação.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu por superados os pontos controvertidos diante das manifestações acrescidas, notadamente quanto à adequação do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da licitante vencedora, bem como da licença emitida, válida e compatível com o objeto licitado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, considerando as análises havidas nos autos, acompanham integralmente os pronunciamentos anteriores, pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

V O T O

Com a documentação acrescida pela Representante aos autos, conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[2],

[1] **Termo de Contrato nº 092/2010**

[2] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3].

No mérito, a Representação em exame abordou quatro aspectos distintos, relacionados ao julgamento habilitatório promovido sob a égide do Pregão nº 153/2011- Autarquia Hospitalar Municipal, que passamos a abordar nesta oportunidade.

Inabilitação da Representante por ausência de comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual.

A Representante SOS AMBULÂNCIAS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. classificada no certame em questão, foi considerada inabilitada por apresentar Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo com o CNPJ de outra empresa.

Como bem destacado pela Auditoria, não há como negar que o pregoeiro, ao inabilitá-la, procedeu com base nas regras legais e contidas no Edital, na medida em que a diferença de dois dígitos da numeração remete ao cadastro de pessoa jurídica distinta, não podendo ser tratado como mero erro formal de digitação[4], além do fato de que, embora tenha manifestado interesse em recorrer da decisão, não fez consignar em ata a inabilitação como motivo de seu inconformismo, mas, sim, fez registrar apenas sua insatisfação em relação aos documentos de habilitação da empresa vencedora.

Ausência de apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo e sua conformação com o item 8.3.1 do Edital[5].

[3] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

[4] **a Representante apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa referente ao CNPJ nº 05.689.002. (fls. 70) quando o correto seria o de nº 07.684.002, conforme documento juntado aos autos posteriormente pela Representante na ocasião do recurso (fls. 71).**

[5] **8.3.1 - Habilitação Jurídica:**
(...)
b)Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da licitante ou ato constitutivo e alterações subseqüentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores; (g.n.)

Conforme se constata da cláusula editalícia em apreço, a comprovação de habilitação jurídica era opcional, por meio de Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, *ou* através do ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados.

Nesse particular, houve a constatação, pela Auditoria, de que a empresa vencedora optou por apresentar apenas o seu ato constitutivo – Contrato Social consolidado, registrado em cartório, na fase inicial do credenciamento, em atendimento à cláusula 6.36 do edital (fls. 67/69). Não se denota, portanto, a irregularidade alegada, razão pela qual acompanhamos o parecer dos órgãos técnicos pela improcedência do alegado quanto a esse item.

Ausência de apresentação da prova de inscrição do profissional médico responsável junto ao Conselho Regional de Medicina[7].

Neste tema, o argumento da Representante foi no sentido de que deixou a empresa vencedora de comprovar o registro de seu responsável técnico, junto ao CREMESP, pelo que deveria ter sido inabilitada.

Analisando a questão, no Processo Administrativo respectivo, constatou a Auditoria que a empresa REMOCENTER comprovou, através de um único documento, todas as exigências vinculadas ao CREMESP, na medida em que apresentou Certificado de Inscrição de Empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, documento no qual constava, também, a indicação do seu responsável técnico: Fabio Deambrosio Guasti – CRM nº 114873 (fls. 83).

Com isso, ainda que a empresa e o responsável técnico encontrem-se em registro único junto ao Conselho Regional de Medicina, comungamos com o entendimento da Auditoria no sentido de que tal documento atende à exigência editalícia, sob pena de incorrer em excesso de formalismo, não condizente com a finalidade da exigência, vinculada a mera comprovação da habilitação técnica e jurídica da licitante.

O Alvará da Vigilância Sanitária apresentado e sua conformidade com a Portaria CVS 01, de 22 de janeiro de 2007[8].

[6] **6.3 O credenciamento far-se-á por um dos seguintes meios:**
6.3.1 Instrumento público ou particular pelo qual a empresa licitante tenha outorgado poderes ao credenciado para representá-la em todos os atos do certame, em especial para formular ofertas e recorrer ou desistir de recurso, acompanhado do Contrato Social da empresa (vide modelo constante do ANEXO III). No caso de procuração particular a mesma deverá ser apresentada com reconhecimento de firma do outorgante.(g.n.)

7 8.3.3 - Qualificação Técnica:
a) Registro da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s), junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN e Conselho Regional de Medicina –CRM, obedecida a legislação pertinente.

[8] **8.3.3 Qualificação Técnica:**

(...)

Neste último tópico, restou comprovado, no curso da instrução processual, a validade da Licença de Funcionamento apresentada pela empresa vencedora, para fins de comprovação de qualificação técnica (fls. 86), a qual foi expedida pelo VISA Órgão de Vigilância Sanitária no Município de Guarulhos, local onde se encontra sediada a empresa. Além disso, referida empresa é registrada no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA) sob nº 351880001-862-000107-1-5, inexistindo no âmbito legal, competência exclusiva da Vigilância Sanitária Estadual na expedição de Licença de Funcionamento.

De igual forma, restou evidenciada sua habilitação para atuar na operação de ambulâncias de suporte avançado, em conformidade com a Portaria CVS – SP nº 4, de 21 de março de 2011 (que substituiu a anterior). Nesta senda, constatou-se que a Licença de Funcionamento apresentada pela REMOCENTER, ostentava o Código 8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, e, no campo "Detalhe", o Código 108 – Unidade móvel de nível pré-hospitalar – urgência / emergência com atendimento. Nesse particular, o Órgão expedidor da Licença de Funcionamento esclareceu o alcance da certificação para fins de compatibilidade com o objeto licitado.

Assim, à luz da documentação acrescida aos autos, e diante das diligências efetuadas, restou declarada pelos órgãos técnicos a improcedência da Representação também quanto a este aspecto.

Frente ao exposto, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos como razões de decidir, **conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência**.

Determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que instaure procedimento visando o acompanhamento do contrato 129/2011, decorrente do Pregão 153/2011, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa REMOCENTER Remoções e Serviços Médicos Ltda.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao ofício de fl. 163[9].

Após, arquivem-se os autos.

c) Apresentar cópia autenticada da Licença de Funcionamento, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária Local, conforme dispõe a Portaria CVS n° 01, de 22 de janeiro de 2007.

[9] Procedimento 077/2012 . Promotoria de Justiça de Direitos Humanos. Saúde Pública